



**Prefeitura de
Beberibe**



**RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019INFR-CP – SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA - PROCESSO 2019.02.15.01
RECORRENTE: HBM CONSTRUÇÕES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELLI**

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Licitatório na Modalidade Concorrência Pública nº 001/2019, o qual tem por objeto a Contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza pública do município de Beberibe, de responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura. O Certame está com data de abertura da seção prevista para o próximo dia 15.04.2019, encontrando-se em abertura para impugnação até o dia 10.04.2019, portanto dois dias úteis antes da data da seção pública.

1.1 a empresa HBM CONSTRUÇÕES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELLI, protocolou, junto a esta comissão em 08.04.2019 impugnação ao edital de concorrência (fls. 274 a 275), alegando, um ponto a saber:

1.1.1 Suposto erro de calculo no orçamento nas composições 001,002,003,004 e 005, o item 5 – salários, encargos e benefícios. Não constam os encargos sociais sobre a insalubridade, o que poderia em tese causar prejuízos no valor real a ser desembolsado pela contratada.

Inicialmente, cumpre destacar que o CNPJ da impugnante, vislumbra o objeto da concorrência, razão pela qual esta comissão aceita a presente impugnação na condição de licitante.

Quanto a tempestividade constata-se estar a presente impugnação dentro do prazo eis que interposta antes de 2 dias uteis da data prevista para abertura dos envelopes.

CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Adentrando ao mérito da capacidade exclusiva para atuar no julgamento dos recursos de impugnação ao edital do processo licitatório, encontramos no artigo 6º, inciso XVI da Lei Federal nº 8.666/93, atribuição conferida aos membros da Comissão de Licitação para receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, a quem cabem conhecer os efeitos de seus atos, preceituados no § 1º do art. 41 da citada Lei.

Ao proceder com a análise e julgamento de impugnações de edital, tomamos como critério a apreciação minuciosa dos fatos, alegações e situações descritas nas razões de



Prefeitura de Beberibe

impugnação, sob pena de sermos punidos por lapsos em decorrência da quantidade de detalhes que devem ser observados e conferidos. Quando a licitação envolve objeto com critério de julgamento com um grau de tecnicidade do qual a comissão não detenha conhecimentos específicos, como é o caso do processo em tela, recorreremos aos assessores, no sentido que nos forneçam pareceres para subsidiar nossas decisões e com o intuito de que o julgamento seja plenamente objetivo.

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Beberibe, como ética, moral e legalmente deve ser, é desprovida de qualquer motivo para julgar diferente, pois como é reconhecida no ramo, por empresas que participam de certames neste município, pauta sempre por uma conduta ilibada, isenta de qualquer pessoalidade e de qualquer ato que possa por em cheque seus atos e sempre primando pelo amparo dos princípios que norteiam o processo licitatório.

Sob esta perspectiva, passamos a abordar nossas considerações sobre os pontos elencados pela recorrente.

DOS FATOS ALEGADOS

1. Não consta da planilha de composição do valor estimado os encargos sobre a insalubridade.

De início cumpre destacar, que os preços contidos nas planilhas de preço constantes do projeto básico têm caráter meramente ilustrativo e serviram de base para a composição do valor estimado da licitação, assim como balizaram a dotação orçamentária específica, bem como a alocação de orçamento para o pagamento anual dos serviços de limpeza urbana.

A impugnante tenta apontar mero erro material de pequena monta como ensejador de prejuízos à eventual contratante. Se assim fosse todas as licitantes elaborariam suas planilhas de composição dos preços nos exatos termos do valor estimado, circunstância tal que não condiz com a verdade eis que as diferenças de preços contidas nas propostas de preços dos licitantes possuem, via de regra, uma expressiva variação entre si, variação esta bem superior à alegada ausência de incidência de encargos sobre a insalubridade.

Se levarmos ao pé da letra, em números, o prejuízo alegado pela impugnante não se chegará a cifra de 1% (um por cento) do total mensal estimado. A insalubridade, para a maior parte dos profissionais a serem contratados pela vencedora terão que receber 20% (vinte por cento) do salário base. Os encargos sociais a cargo do empregador sobre a insalubridade ficam na lavra de 20% (12% INSS e 8% FGTS) sobre o valor bruto o que representa um aumento de apenas 4% (quatro por cento) sobre o valor total da remuneração. Tais custos, dado o seu caráter irrisório, podem perfeitamente serem compensados com outros insumos. Do total de 69 funcionários apenas 16 terá direito ao adicional de 40%, 10 não terá direito a adicional nenhum, 41 terá direito ao adicional de



Prefeitura de Beberibe

20% e 2 serão remunerados a hora. No intuito de aclarar a decisão desta comissão colaciona-se o detalhamento dos custos alegados:

- 1) Os garis de capinagem R\$ 1.011,99. Insalubridade 20% (R\$ 202,40). 20% da insalubridade = R\$ 40,48. Esse valor x numero de garis de capinagem (33) = R\$ 1.335,84.
- 2) Motorista R\$ 1.950,00. Insalubridade 20% (R\$ 390,00). 20% da insalubridade = R\$ 78,00. Esse valor x numero de motoristas (8) = R\$ 624,00.
- 3) Garis coletores R\$ 1.011,99. Insalubridade 40% (R\$ 404,80). 20% da insalubridade = R\$ 80,96. Esse valor x numero de garis coletores (16) = R\$ 1.295,36.

Aumento total máximo de custos R\$ 3.255,20.

Como se há de notar o alegado aumento de custos não representa parcela significativa do valor mensal estimado que é de R\$ 389.000,84 não chegando nem a 1% de dito valor.

Estando provada a ausência de prejuízo á impugnante ou a eventual vencedor do certame colaciona-se os trechos do projeto básico em que se demonstra a obrigatoriedade do recolhimento dos encargos sociais. Senão vejamos:

7.2 Com objetivo de realizar o trabalho e execução dos serviços de forma adequada, se faz necessário por parte da proponente, **a contratação de mão de obra nas quantidades adequadas à demanda proposta por este projeto, atendendo todos os critérios estipulados abaixo, e com obrigatoriedade na responsabilidade desta empresa, no atendimento das legislações previdenciárias, fiscais, comerciais, trabalhistas e outras possam incorrer sobre os seus colaboradores no desempenho das tarefas inerentes ao contrato proposto neste projeto.** Caberá também a proponente, a responsabilidade de indenizações por acidente de trabalho e qualquer ônus que seus colaboradores, empregados e prepostos incorrerem ao patrimônio publico ou á outrem.

(...)

11 – CUSTOS EXCEDENTES ÀS CPU's (Composições dos Preços Unitários).

Todos os custos que **porventura não foram contemplados nas composições de preços unitários, deverão ser considerados pelas empresas licitantes em seu BDI (Bonificação de Despesas Indiretas),** não ultrapassando os limites estabelecidos pelo TCU (ACÓRDÃO 2622/2013); portanto, após a assinatura do contrato, não caberá reclamações acerca de custos excedentes as Composições dos Preços Unitários.

Portanto, mesmo existindo mero erro material na planilha de preços permanece para o licitante a obrigatoriedade de cumprir a lei e fazer as composições de preços da maneira correta. Caso haja qualquer erro de ordem material do proponente na composição de



Prefeitura de Beberibe

preços, a proposta será aceita tendo em vista o seu valor global, onde o contratante estará obrigado a executar a proposta no valor total descrito. Conforme entendimento do TCU:

O **Acórdão 2742/2017 Plenário**, do relator Ministro Aroldo Cedraz, alerta: estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, **é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações.** Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.

Do mesmo modo, o entendimento do TCU aplica-se ao presente caso concreto. Pelo qual se depreende que não se pode aplicar o rigor em mera estimativa de preços, até porque já devidamente comprovada a ausência de prejuízo linhas acima. Interromper o procedimento, abrir novo prazo de 45 dias em virtude de meros erros formais acarretaria sérios prejuízos para a Administração Pública Municipal que necessita com uma certa urgência de que o certame seja concluído haja vista a necessidade de continuidade do serviço de coleta de lixo urbano que sob nenhuma hipótese poderá ser interrompido.

Dos fatos apresentados pela recorrente, a comissão recebe e conhece da impugnação devido a sua tempestividade, na condição de Licitante, mas, no mérito, o NEGA PROVIMENTO á Impugnação face as razões apontadas.

Beberibe – Ceará, 11 de abril de 2019


RONALDO COELHO CERQUEIRA
Presidente da Comissão de Licitação



Prefeitura de Beberibe
Secretaria de Infraestrutura



DECISÃO REFERENTE AO RECURSO IMPETRADO NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019INFR-CP – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
RECORRENTE: HBM CONSTRUÇÕES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI - ME
RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE.

Trata-se o presente expediente, de decisão ao recurso apresentado pela empresa **HBM CONSTRUÇÕES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI - ME**, em 08/04/2019, objetivando a impugnação ao Edital de Concorrência junto a Comissão de Licitação no processo de licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019INFR-CP – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na área de limpeza pública urbana, para execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, conservação e manutenção da limpeza de vias e logradouros públicos, na área urbana do Município de Beberibe/CE, de responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura, conforme projeto básico anexo I do edital.

Após análise das considerações apontadas no relatório de resposta ao recurso feito pela Comissão de Licitação, opinamos pela concordância com o posicionamento da mesma

Faça conhecer à recorrente, a presente decisão.

Beberibe, 11 de Abril de 2019.

Valdir Garcia Bezerra
VALDIR GARCIA BEZERRA

Respondendo Interinamente pela Secretaria de Infraestrutura

Ao
Sr. Ronaldo Coelho Cerqueira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE

Recebido, 11/04/19
Riquinho